

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLC nº 106, de 2013, (PL nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2013 (PL nº 742, de 2011, na origem), de autoria do Deputado André Figueiredo.

O Projeto tem por objetivo a modificação dos arts. 428, 429, 430 e 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fixando o salário-mínimo hora como remuneração mínima dos aprendizes em geral, não apenas ao menor aprendiz, como ora dispõe o § 2º do art. 428 e limitando o tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem a dois anos, inclusive

quanto ao aprendiz portador de deficiência, revertendo a atual redação do § 3º.

Além disso, modifica a disciplina do contrato de aprendizagem, ao instituir a possibilidade de sua utilização para a formação técnico-profissional nas áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura esportiva e à organização e promoção de eventos esportivos.

O Projeto, igualmente, permite que entidades de prática desportiva de qualquer modalidade possam participar, suplementarmente, do processo de formação técnico-profissional de trabalhadores e participar de programas de aprendizagem.

A matéria, após aprovada na Casa de origem, foi remetida ao Senado, onde foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do Parecer do Senador Cristovam Buarque, que conclui pela aprovação do Projeto.

No Senado, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A aprendizagem técnico-profissional é um dos pilares da integração entre a escola e o mercado de trabalho. Nesse sentido, por consistir matéria correlata com as relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissão, encontra-se no âmbito de competência da CAS, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é, igualmente, de competência do Senado Federal, dada a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o art. 22, I da Constituição. Não existe, no caso, invasão da iniciativa privativa da Presidência da República ou de qualquer outro

órgão. A iniciativa pode ser exercida, portanto, por qualquer dos membros do Congresso Nacional.

Dado que inexiste óbice constitucional formal ao processamento da matéria e que os aspectos educacionais do Projeto já foram objeto da apreciação da CE, compete à CAS a análise das questões propriamente trabalhistas do projeto.

As modificações do art. 428 da CLT possuem abrangência mais ampla, abarcando a situação dos aprendizes, como um todo. A modificação do § 2º, como dissemos, trata de asseverar que ao menos o salário mínimo hora é devido a todos os aprendizes, não apenas ao menor aprendiz. Poderíamos dizer que, a rigor, não parece crível que o aprendiz maior receba menos que o menor, mas, entendemos, trata-se de esclarecer o sentido geral da norma, de que a todo aprendiz, independentemente da sua idade é cabível aquela remuneração mínima. Assim, entendemos cabível a nova redação dada pelo Projeto.

A alteração sugerida ao § 3º, contudo, não nos parece adequada. A possibilidade de que o aprendiz portador de deficiência possa ser contratado por período superior a dois anos atenta, na realidade, às condições especiais que alguns desses aprendizes podem apresentar e à maior necessidade de acompanhamento para sua efetivação. A equiparação dos portadores de deficiência aos não portadores, no caso, dificulta a empregabilidade dos portadores, gerando, na prática, um efeito contrário ao pretendido pelo autor.

O segundo núcleo temático do Projeto diz respeito à conformação do contrato de aprendizagem de atividades esportivas. Para tanto, delimita a natureza desse tipo de aprendizado e permite que seja oferecido por entidades de prática desportiva, sob supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego.

O autor justifica tais providências na realização próxima de grandes eventos esportivos e na necessidade de capacitação de trabalhadores para as atividades de cunho esportivo que arrolamos acima.

Mesmo que um dos eventos motivadores da proposição – a Copa do Mundo – já tenha ocorrido, a próxima realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro ainda permanece como justificativa para o projeto.

Mas não devemos limitar a oportunidade do Projeto apenas à ocorrência desses grandes eventos esportivos, de grande importância, sem dúvida, mas que demorarão a se realizar de novo em nosso país. Temos de ter em mente, outrossim, que o esporte trilha o inexorável caminho da cada vez maior profissionalização e que aqui, como em todo o mundo, o crescimento do negócio do esporte está a demandar um grande contingente de trabalhadores melhor capacitados.

Nesse sentido, o Projeto propõe, de forma inovadora, a inclusão das entidades de prática desportiva no sistema nacional de aprendizagem profissional, sob supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego permitindo, ainda que tais entidades formem consórcios para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

Sua aprovação – exceto quanto à limitação do contrato de aprendizagem do aprendiz portador de deficiência – constitui um adequado e providencial aperfeiçoamento da disciplina legal do tema, pelo que merece aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 106, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º. O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

.....(NR).”

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014

Senador Waldemir Moka , Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jenodor Waldemir Moka
RELATOR: Jenodor Benedito de Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	
Angela Portela (PT)	
Humberto Costa (PT)	
Ana Rita (PT)	
João Durval (PDT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	PRESIDENTE
Roberto Requião (PMDB)	
Casildo Maldaner (PMDB)	
Vital do Rêgo (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	
Ana Amélia (PP)	
Paulo Davim (PV)	RELATOR
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO